



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 130-13.2016.6.21.0106

Procedência: GRAMADO – RS (106ª ZONA ELEITORAL – GRAMADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE)

Recorridos: COLIGAÇÃO A VEZ E A VOZ DOS GRAMADENSES (PDT - PT - PMDB - PPS - PSDC - PHS - PV - PEN - PCDOB – PROS)
SANDRA MARISTELA OBERHERR
ALESSANDRA ARAKAWA
JORNAL GRAMADO NEWS

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPRENSA ESCRITA. QUESTIONAMENTO DIRECIONADO A PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. 1. O ato de questionar o resultado de pesquisa eleitoral não viola a legislação eleitoral. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE), em face da sentença (fls. 59-60) que julgou improcedente a representação proposta contra a COLIGAÇÃO A VEZ E A VOZ DOS GRAMADENSES (PDT - PT - PMDB - PPS - PSDC - PHS - PV - PEN - PCDOB – PROS), SANDRA MARISTELA OBERHERR, ALESSANDRA ARAKAWA e JORNAL GRAMADO NEWS, por entender que o material impugnado, consistente em propaganda eleitoral questionando pesquisa divulgada pela representante, não está em desacordo com a legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 63-69), o recorrente alega que houve repasse de informação privilegiada por parte do JORNAL GRAMADO NEWS aos candidatos, de forma que tiveram ciência de sua propaganda, consistente em divulgação de pesquisa eleitoral, atacando-a nos espaços a eles reservados, ofendendo a honra do representante. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 74-94), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 97).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 10/10/2016, segunda-feira (fl. 62), sendo o recurso interposto às 12h18min do dia 11/10/2016, terça-feira (fl. 63), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

Em síntese, alega a recorrente que a propaganda dos recorridos, que teria sido elaborada em conluio com o jornal representado, teria induzido o eleitorado em erro, na medida em que acusa a pesquisa veiculada na sua propaganda de ser mentirosa, ofendendo a honra de seus candidatos.

Analisando o material impugnado, verifico que se trata de questionamento direcionado à pesquisa divulgada pela recorrente, na qual os representados fazem uma crítica às pesquisas eleitorais e, para tanto, destacam os equívocos ocorridos em pesquisa realizada no pleito municipal de 2008, onde a diferença entre o resultado previsto e o confirmado foi de 14,8%.

Assim, os recorridos não acusam os pesquisadores, e tampouco os candidatos da representante, de praticarem ato ilícito, mas apenas apontam anteriores erros de pesquisas, alertando os leitores acerca da imperfeição destas.

O ato de questionar os resultados de pesquisa eleitoral não configura ilícito, conforme precedente deste Tribunal Eleitoral (grifado):

Recurso. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada manifestação adversária ofensiva e inverídica durante horário eleitoral gratuito em rádio, dando ensejo à aplicação do disposto no art. 58 da Lei das Eleições. Indeferimento da liminar requerida e parcial procedência no juízo originário. Concessão de um minuto à coligação representante para que esclarecesse não ter havido acordo com a Justiça Eleitoral quanto à presença do candidato a prefeito nas seções eleitorais durante o pleito anterior, conforme afirmado na manifestação impugnada. **Não caracteriza afirmação sabidamente inverídica, ou ofensiva, a mera tentativa de desqualificação de pesquisa eleitoral desfavorável, sem qualquer fundamento objetivo.** Ainda que severas as críticas ora contestadas, não caracterizam os delitos de injúria, calúnia ou difamação. Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar réplica institucionalizada. Adequação da fixação do tempo de resposta no mínimo legal, permitindo à representante o esclarecimento das afirmações falaciosas impugnadas. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 24325, Acórdão de 24/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/09/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca da alegação de que o caso configuraria abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação, tenho que, conforme aduzido em sentença, apesar do agir antiético do jornal, os fatos não estão suficientemente comprovados quanto a participação dolosa dos envolvidos o que possibilitaria um juízo de procedência e aplicação das severas sanções previstas na LC 64/90, nos termos da jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

2. A normalidade e a legitimidade do pleito, referidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).

4. Conquanto algumas das publicidades realizadas pelo sindicato tenham sido julgadas regulares pela Justiça Eleitoral, outras extrapolaram os limites da liberdade de expressão e revelaram propaganda eleitoral negativa. Contudo, não há, na hipótese dos autos, fato grave a ensejar condenação, pois, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Entendimento que não exclui a possibilidade de eventuais publicidades irregulares serem analisadas em outra ação e em conjunto com outros possíveis ilícitos eleitorais.

5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "a caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes" (REspe nº 518-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.10.2015).

5. Recurso ordinário desprovido.
(Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138/139)

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovido do recurso.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\nrmgp2drr7h4pu093gqb75380423504444318161205230022.odt